

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.440.756 - RJ (2013/0321068-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO ALVES COUTINHO E OUTRO(S)
MARIA DA PENHA GOMES DANTAS FLORENTINO
ZILGÊNIA BARROS GURGEL
RECORRENTE : CONDOMÍNIO DO SIDER SHOPPING CENTER
ADVOGADOS : ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA FILHO E OUTRO(S)
ALEXANDRE BARBOSA E OUTRO(S)
WALACE HERINGER VIEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
PAULO FERREIRA CHOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : MARIA DO CARMO RODRIGUES DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO AVELAR SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AÇÃO CRIMINOSA PERPETRADA POR TERCEIRO NA PORTA DE ACESSO AO SHOPPING CENTER. CASO FORTUITO. IMPREVISIBILIDADE E INEVITABILIDADE. EXCLUDENTE DO DEVER DE INDENIZAR. RUPTURA DO NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DO SHOPPING E O ÓBITO DA VÍTIMA DOS DISPAROS. PRECEDENTES. RECURSOS PROVIDOS.

1. É do terceiro a culpa de quem realiza disparo de arma de fogo para dentro de um shopping e provoca a morte de um frequentador seu.
2. Ausência de nexo causal entre o dano e a conduta do shopping por configurar hipótese de caso fortuito externo, imprevisível, inevitável e autônomo, o que não gera o dever de indenizar (art. 14, § 3.º, II, do CDC). Precedentes.
3. Relação de consumo afastada.
4. Recursos especiais providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Dr(a). SÉRGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA, pela parte RECORRENTE:
CONDOMÍNIO DO SIDER SHOPPING CENTER.

Brasília (DF), 23 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.440.756 - RJ (2013/0321068-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO ALVES COUTINHO E OUTRO(S)
MARIA DA PENHA GOMES DANTAS FLORENTINO
ZILGÊNIA BARROS GURGEL
RECORRENTE : CONDOMÍNIO DO SIDER SHOPPING CENTER
ADVOGADOS : ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA FILHO E OUTRO(S)
ALEXANDRE BARBOSA E OUTRO(S)
WALACE HERINGER VIEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
PAULO FERREIRA CHOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : MARIA DO CARMO RODRIGUES DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO AVELAR SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de recursos especiais interpostos por ALLIANZ SEGUROS S.A. e CONDOMÍNIO DO SIDER SHOPPING CENTER com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da CF contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (e-STJ, fls. 859):

AÇÃO INDENIZATÓRIA. AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 523, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍTIMA FATAL - DISPARO DE ARMA DE FOGO - SHOPPING CENTER - CONSUMIDOR QUE SE ENCONTRAVA JUNTO À PORTA DE ACESSO, VINDO A CAIR NO INTERIOR DO SHOPPING DEVER DE INDENIZAR DO SHOPPING RESPONSABILIDADE DECORRENTE DO RISCO DO NEGÓCIO.

O Código esposou a teoria do risco do empreendimento, pela qual todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços, tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa.

Provimento do recurso dos autores para julgar procedente o pedido, restando prejudicado o recurso do réu.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 901).

O recurso do CONDOMÍNIO DO SIDER SHOPPING CENTER se encontra fundamentado na divergência jurisprudencial e na negativa de vigência dos artigos **(1)** 2º, 3º, da Lei nº 8.078/1990, por inexistência de relação de consumo entre ele e

a vítima, por não se enquadrarem no conceito de consumidor e fornecedor; **(2)** 14, 17, da Lei nº 8.078, 186, 247, do CC/2002, em razão da culpa exclusiva do terceiro-homicida, o que afasta a sua responsabilidade; **(3)** 405 do CC/2002, Súmula nº 54, do STJ, uma vez que o termo inicial dos juros moratórios é o da citação inicial no caso de relação contratual; **(4)** 20, § 5º, 475-Q, § 2º, do CPC, por inobservância da execução menos gravosa da pensão mensal; e, **(5)** 5º, LV, da CF e 332 do CPC, por cerceamento de defesa, diante da não apreciação das fotos e filmes que apresentou comprovando que o homicídio ocorreu fora do seu estabelecimento.

Sustenta que não é devida a pensão mensal aos autores e que o valor dos danos morais fixados em 100 (cem) e 200 (duzentos) salários mínimos, respectivamente, para a mãe, a esposa e os filhos, é excessivo.

O recurso da ALLIANZ SEGUROS S.A. se encontra fundamentado na divergência jurisprudencial e na negativa de vigência dos artigos **(1)** 165, 458, II, 535, I, II, do CPC, 93, IX, da CF, por negativa de prestação jurisdicional quanto ao abatimento da franquia no reembolso ao shopping objeto da lide secundária; **(2)** 757, 760, do CC/2002, por inexistência de cobertura securitária para o sinistro que ocorreu fora do local do risco contratado, ou seja, fora das dependências do shopping; **(3)** 393 do CC/2002, por inexistência de responsabilidade do shopping pelo evento morte, em razão do fortuito, sendo a culpa exclusiva de terceiro; **(4)** 331, I, do CPC, por inexistência de prova quanto à culpa do shopping pelo evento danoso e à dependência econômica da vítima; e, **(5)** 5º, V, da CF, 402, 884, 927, 944, parágrafo único, 954, do CC/2002, pela excessiva fixação no valor da indenização por danos morais.

Argumenta que não é devida a pensão mensal.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 1.233/1.245).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.440.756 - RJ (2013/0321068-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO ALVES COUTINHO E OUTRO(S)
MARIA DA PENHA GOMES DANTAS FLORENTINO
ZILGÊNIA BARROS GURGEL
RECORRENTE : CONDOMÍNIO DO SIDER SHOPPING CENTER
ADVOGADOS : ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA FILHO E OUTRO(S)
ALEXANDRE BARBOSA E OUTRO(S)
WALACE HERINGER VIEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
PAULO FERREIRA CHOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : MARIA DO CARMO RODRIGUES DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO AVELAR SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AÇÃO CRIMINOSA PERPETRADA POR TERCEIRO NA PORTA DE ACESSO AO SHOPPING CENTER. CASO FORTUITO. IMPREVISIBILIDADE E INEVITABILIDADE. EXCLUDENTE DO DEVER DE INDENIZAR. RUPTURA DO NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DO SHOPPING E O ÓBITO DA VÍTIMA DOS DISPAROS. PRECEDENTES. RECURSOS PROVIDOS.

1. É do terceiro a culpa de quem realiza disparo de arma de fogo para dentro de um shopping e provoca a morte de um frequentador seu.
2. Ausência de nexo causal entre o dano e a conduta do shopping por configurar hipótese de caso fortuito externo, imprevisível, inevitável e autônomo, o que não gera o dever de indenizar (art. 14, § 3.º, II, do CDC). Precedentes.
3. Relação de consumo afastada.
4. Recursos especiais providos.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.440.756 - RJ (2013/0321068-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO ALVES COUTINHO E OUTRO(S)
MARIA DA PENHA GOMES DANTAS FLORENTINO
ZILGÊNIA BARROS GURGEL
RECORRENTE : CONDOMÍNIO DO SIDER SHOPPING CENTER
ADVOGADOS : ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA FILHO E OUTRO(S)
ALEXANDRE BARBOSA E OUTRO(S)
WALACE HERINGER VIEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
PAULO FERREIRA CHOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : MARIA DO CARMO RODRIGUES DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO AVELAR SILVA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Versam os autos sobre ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por MARIA DO CARMO RODRIGUES DE CASTRO E OUTROS contra o CONDOMÍNIO DO SIDER SHOPPING CENTER, cujos pedidos foram acolhidos apenas pelo Tribunal carioca para condenar o shopping ao pagamento de pensão mensal para a esposa e filhos de Fagner Rodrigues de Castro, vítima de disparo de arma de fogo quando frequentava o estabelecimento, bem como a reparar com 100 e 200 salários mínimos, a título de danos morais, aqueles e a mãe do finado, mais os consectários legais.

O tema de fundo a ser examinado por esta Corte é verificar se ficou ou não configurada, no caso dos autos, a **excludente da responsabilidade civil objetiva dos fornecedores de serviço**, prevista no artigo 14, § 3.º, II, do CDC, consistente no **fato exclusivo de terceiro**.

A moldura fática e os fundamentos do acórdão foram lançados pelo voto condutor nestes termos (e-STJ, fls. 861/869):

[...]

A hipótese é de ação indenizatória ajuizada por Maria do Carmo Rodrigues de Castro, Silvana da Silva Gloria, Pedro Gabriel da Silva Rodrigues e Larissa Gabriela da Silva Rodrigues em face do Condomínio do Edifício Sider Shopping Center, objetivando indenização por danos materiais e morais decorrentes da morte de Fagner Rodrigues de Castro - filho da primeira autora (Maria do Carmo), esposo da segunda autora (Silvana) e pai dos terceiro e quarto autores (os menores Pedro Gabriel e Larissa Gabriela).

Superior Tribunal de Justiça

Inquestionável que o fato danoso se deu nas dependências do shopping.

A causa da morte do metalúrgico Fagner - filho, esposo e pai dos autores - conforme a certidão de óbito foi "ferimento penetrante de crânio com lesão do encéfalo, ação perfuro-contundente, projétil de arma de fogo" (fls.7)

Noticiou o jornal "Diário do Vale Sul Fluminense", do dia 26 de março de 2007, que o autor do disparo "afirmou na delegacia que resolveu se vingar (do desafeto Alfredo que foi atingido de raspão) e **foi para a porta do shopping** sabendo que seu desafeto costumava ir ao local nas noites de sexta-feira, e o esperou na saída do prédio" (fls.18)

Outra reportagem intitulada "Tiroteio e morte dentro de shopping" narra que "um menor(...) abriu fogo contra dois rapazes às 21h de sexta-feira, **dentro do Sider Shopping** em Volta Redonda (...) o shopping estava lotado. Os disparos causaram tumulto e pânico no local (...) Fagner Rodrigues de Castro, 24, **foi morto logo que entrou no estabelecimento** "

Na representação oferecida pelo Ministério Público em face do menor autor do disparo - Leandro da Rocha Sena - consta que "Em 25 de março de 2007, por volta das 20:30hs, na porta que dá acesso ao Sider Shopping, bairro Vila Cecília, Volta Redonda, o representado, de forma livre e consciente, com dolo de matar, efetuou disparo de arma de fogo contra a vítima Alfredo Júnior da Silva, atingindo-o e causando-lhe as lesões descritas no AECD a ser oportunamente acostado. O referido disparo atingiu de raspão Alfredo e alvejou, de forma letal, por erro de execução, Fagner Rodrigues de Castro, que se encontrava na companhia da 1ª. vítima na hora dos fatos, causando-lhe as lesões descritas em Auto de Exame Cadavérico a ser oportunamente acostado"(fls.24)

Ainda foi noticiado que "Uma série de crimes culminou com o assassinato, na noite de sexta-feira, de um rapaz de 24 anos, morador do bairro 9 de abril, Barra Mansa. O homicídio foi no Sider Shopping Center, na Vila Santa Cecília, o principal ponto comercial da cidade, no acesso pela Rua 12. Fagner Rodrigues de castro (...) levou um tiro na cabeça, segundo testemunhas, ao lado de um cinzeiro, próximo à parede (...) O local onde o rapaz caiu baleado foi rapidamente lavado, mas não o suficiente para retirar todas as marcas de sangue. "O cara chegou, sacou a arma e atirou. Depois saiu pela outra porta (pela Avenida dos Trabalhadores). O rapaz ficou caído de lado" disse uma adolescente que assistiu o crime (...) o Administrador Walmir de Souza Ferreira disse que o Sider Shopping pretende dobrar a atenção com a segurança"(fls.22)

O autor do disparo confessa que foi até o shopping porque sabia que lá encontraria seu desafeto Alfredo, de quem queria se vingar.

Superior Tribunal de Justiça

Conforme notícia do "Diário do Vale" "o adolescente afirmou, durante depoimento na delegacia, que resolveu se vingar e foi para a porta do shopping, sabendo que o seu desafeto costumava ir ao local nas noites de sexta-feira, e o esperou na saída do prédio" (fls.23)

Os policiais Welderson Sidney da Silva Teixeira (fls.29), Glenier de Oliveira Tomé (fls.30), Marcelo Alexandre Coelho Pereira (fls.31) relataram na Delegacia que, após terem se identificado como policiais para o autor do disparo, Leandro da Rocha Sena, apelidado de "Boca", este **"quanto ao fato criminoso ocorrido nas dependências do Sider Shopping**, na Vila Santa Cecília, confirmou ser o autor (...) tomou conhecimento de que **Alfredo frequentava o Sider Shopping todas as sextas-feiras** e que na intenção de amedrontá-lo, foi armado para o local"(fls.29)

Em seu depoimento, Leandro afirma **"dirigiu-se ao Sider Shopping** onde sabia que Alfredo estaria. Sua intenção era intimidar seu contumaz algoz, contudo, quando o avistou e apontou a arma para o mesmo, foi surpreendido pela reação do mesmo e pelos seus colegas, vindo todos ao seu encontro com a intenção de agredi-lo. Nesse momento não teve outra opção senão defender-se, valendo-se para tal da arma, realizando um disparo contra seu oponente. Pode observar que Alfredo tentou defender-se colocando a mão na frente, desviando assim a direção do projétil vindo a atingir outra pessoa" (fls.32)

Por sua vez, a vítima Alfredo - o verdadeiro alvo do autor dos disparos - esclarece que **"estava em frente ao Shopping, mais precisamente na porta que dá acesso ao estabelecimento**, na rua 12AC, esquina com a rua Alberto Pasqualine n.300, juntamente com vários amigos, percebeu a chegada de "Boca", não sabendo até o instante que seu nome é Leandro. Repentinamente viu que "Boca" sacou um revólver e apontou para o depoente, disparando em sua direção. Pode observar que depois do primeiro disparo efetuado por "Boca" este tentou por diversas vezes continuar a atirar, contudo, a arma não funcionou vindo a falhar sucessivamente o que possibilitou sua fuga para **dentro do shopping**"(fls.34)

No Registro de Ocorrência lavrado pela 93ª. Delegacia de Polícia quanto à dinâmica do fato consta que "Narra o comunicante que na data de hoje por volta das 21:10hs, foi acionado para comparecer no Hospital São João Batista, para verificar entrada de uma vítima que fora baleado na Vila Santa Cecília **mais precisamente no Sider Shopping**, chegando no local ao fazer contato com o plantão do referido hospital, foi informado que Fagner Rodrigues de Castro

Superior Tribunal de Justiça

já se encontrava em óbito e sendo informado que havia outra vítima de nome Alfredo Junior da Silva, este estaria sendo medicado, este também baleado no mesmo local. Segundo informações de Alfredo **o fato ocorreu no interior do Sider Shopping, no 1º piso.**" (fls.41)

O adolescente Leandro, ouvido informalmente pelo Promotor de Justiça, confirma "que sexta-feira, dia 23 de março do corrente, **estava no Shopping Sider**, em Volta Redonda, quando pretendeu "dar um susto" em Alfredo e outro rapaz que não sabe o nome, pois estes, dias antes teriam ameaçado o depoente; que quando saiu de casa **já sabia que as vítimas estavam no shopping**; que quando chegou lá, armado com um revolver 32, sacou de sua arma e efetuou um disparo que atingiu de raspão Alfredo e acertou de forma letal o outro rapaz" (fls.55)

Ouvido em juízo em Leandro afirma que "que o depoente portava arma, pois Alfredo lhe ameaçara (...) **que o representado estava só na porta do Shopping** e "Fredinho" tinha companhia de outras seis pessoas; que Fredinho chamou o representado para briga; que o representado teve medo e atirou uma vez; que não houve ajuste prévio para o local do encontro(...)que o representado **não tinha o hábito de ir ao Sider Shopping**, tendo ido para encontrar-se com uma menina"(fls.79/80)

Por fim, as imagens do vídeo capturadas pelo sistema interno de TV do Sider Shopping demonstram que os fatos se deram nas dependências do shopping.

Incontroverso que a vítima fatal caiu no tapete de entrada do shopping e sob a área de vigilância deste, inclusive através de sistema de circuito interno de TV, tanto assim, que a ré reconhece que seus seguranças "agiram imediatamente, no sentido de acionar a polícia e a ambulância"(fls.133).

A testemunha Bruno Luiz Siqueira, que estava com a vítima na hora dos fatos, esclarece que "...**estavam aguardando a hora do evento (...) que ambos estavam na porta do shopping, que quando estavam apenas aguardando**, escutou estampido, percebendo que Fagner tinha sido alvejado (...) que o autor do fato, juntamente com Alfredo, estavam do lado de fora do shopping e **o depoente junto com a vítima estavam na porta do shopping**; que o disparo se deu da rua para a direção onde estava o depoente e seu finado amigo (...)**pode asseverar que efetivamente o local em que a vítima foi atingida foi aquele que consta no vídeo, isto é, bem na porta do shopping**..."(fls.512)

No mesmo sentido as declarações do vigilante que socorreu a vítima

"que no momento do estampido as pessoas saíram correndo,

Superior Tribunal de Justiça

quando o depoente pode perceber um corpo caído bem na porta da rua 12, **em cima do tapete que ali se encontra; que a vítima estava bem na porta do Shopping e como foi alvejado caiu na direção de fora pra dentro, em cima do próprio tapete;** que imediatamente o depoente fez contato via rádio, pedindo socorro, visando uma ambulância no local" (fls.515)

Conforme estabelece o Regimento Interno do Sider Shopping Center Volta Redonda "Art.4 - A finalidade precípua deste regimento é contribuir para que o Sider Shopping Center alcance suas finalidades básicas de estimular negócios, oferecer ao público conforto, **segurança**, diversificação de compras, serviços e entretenimento" (fls.181)

(...)

Capítulo VII – SEGURANÇA

(...)

Art.62 - Compete ao setor de segurança a **manutenção da ordem e a orientação ao público**, no interior do S.S.C. nos horários de seu funcionamento.

Art.63 - **Os encarregados da segurança atuarão nas áreas comuns, circulações e estacionamento**, só intervindo no interior das lojas em caso de emergência ou a pedido de seus responsáveis para estabelecer a ordem, ou prestar auxílio a quem necessitar." (fls.186)

A escritura de Convenção e Discriminação de Condomínio do "Sider Shopping" define como partes comuns "as partes comuns do "Sider Shopping" são referidas no art. Terceiro da Lei 4.591/64, notadamente o terreno onde se encontra o prédio e suas dependências, fundações e estruturas de concreto armado, pisos, montantes, vigas, **paredes externas e divisórias, entrada principal, "halls", portarias**, corredores e galerias de circulação, elevadores, escadas e rampas, tubos de exaustão e coletores, bombas, máquinas, medidores, rede primária das instalações de água, luz, esgoto etc, compreendendo os ramais destinados às dependências de uso comum, condutores de águas pluviais, casas de máquinas, caixa d'água e, em suma, todas as instalações de fim proveitoso e de uso comum dos condôminos" (fls.189)

Assim, não há dúvida que a entrada faz parte do shopping e que sobre o local o condomínio exerce vigilância.

A Convenção também estabelece

"QUINQUAGÉSIMA NONA. A construção, manutenção, **fiscalização**, alteração e conservação das áreas de circulação, dependências e instalações em geral, serão feitas sem quaisquer limites ou restrições pela administração, seja diretamente ou através de pessoas ou sociedade por ela contratadas **segundo o melhor critério para atrair o público e dar-lhe conforto.**"

Superior Tribunal de Justiça

(fls.191/191v)

Registre-se que o shopping nasceu justamente da necessidade dos comerciantes se agruparem para oferecer mais segurança aos consumidores ante a precariedade da política de segurança.

Conforme precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo referido na réplica dos autores "aproveitando-se da violência generalizada que existe na sociedade moderna, como reconhecido pelo próprio co-réu Shopping Morumbi, a segurança passou a ser um produto agregado, vendido na busca desenfreada de se conquistar o mercado de consumo (...)Aliás é justamente essa violência que favoreceu o excesso dos empreendimentos chamados shopping centers, em detrimento do comércio de rua, anteriormente, mais utilizado. Pela segurança, só clientes sujeitam-se até a pagar um preço sobremodo maior em relação àqueles das demais lojas."

A relação de consumo restou reconhecida no Agravo de Instrumento 2009.002.12031 cujo Relator foi o Des. Ricardo Couto, restando preclusa a matéria

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA RITO SUMÁRIO - DENUNCIAÇÃO DA LIDE EM FACE DO IRB IMPOSSIBILIDADE.

I - A lei Complementar 126/2007 revogou expressamente a norma contida no art. 68 do Decreto-Lei 73/66, não sendo mais o IRB litisconsorte necessário nas ações de seguro.

II - Relação de consumo, a importar na aplicação do art. 101, II, do CDC que impede a participação do IRB nas ações em que a Seguradora for chamada à lide.

III - A admissão da denúncia do IRB acarretaria prejuízo à celeridade que deve reger o rito sumário, e às ações que visam proteger os direitos do consumidor.

Recurso a que se nega seguimento."

(TJRJ - 7ª.C.C. - Processo : 0009822-96.2009.8.19.0000 (2009.002.12031) - Rel. Des. Ricardo Couto - julg 06/04/09)

Por outro lado, a decisão saneadora expressamente declara que "A responsabilidade da parte ré deve ser analisada com base na teoria objetiva, na forma do artigo 14 e 17 da Lei nº 8.078/90, eis que evidente a relação de consumo entre as partes.

Assim, à parte autora deve comprovar o dano e o nexo de causalidade com o ato praticado pelo réu, e este uma das causas de exclusão de sua responsabilidade, que é a culpa exclusiva de terceiro, da própria vítima, caso fortuito ou força maior.

Fixo o ponto controvertido na constatação de que Fagner Rodrigues de Castro foi assassinado dentro das dependências do réu, bem como a responsabilidade civil deste pelo evento."(fls.405)

O Código de Defesa do Consumidor esposou a teoria do risco do

Superior Tribunal de Justiça

empreendimento, pela qual todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços, conforme o que dispõe o artigo 14 deste diploma legal.

Inconteste, assim, o nexo de causalidade entre a conduta do réu e os danos suportados.

A alegação de ausência do defeito no serviço prestado da mesma forma não procede, não havendo que se falar em culpa ou fato exclusivo de terceiro, eis que se cuida de hipótese de responsabilidade objetiva.

Induidosa a relação de causa e efeito entre a omissão do Shopping no seu dever de assegurar a integridade do consumidor. Indiscutível que o serviço não funcionou quando devia funcionar, funcionou mal.

Exsurge, assim, o dever de indenizar.

Nota-se que o incidente que provocou a morte de Fagner, que se encontrava na porta do shopping, ocorreu por erro na execução do crime, bastando se ver que o tiro desferido pelo terceiro, que também se encontrava fora do estabelecimento, visava atingir pessoa diversa, o desafeto do homicida, que dentro dali também não estava.

Triste fatalidade, sem dúvida.

Mas o shopping em nada contribuiu para o evento que provocou a morte da vítima. Logo, não há que se lhe imputar responsabilidade, por ausência de nexo de causalidade, já que o fato só pode ser debitado a um fortuito externo.

Em casos análogos esta Corte firmou o entendimento no sentido de que o fato de terceiro afasta a causalidade e, em consequente, a responsabilidade do fornecedor de serviços. Na hipótese, o fato de terceiro, que efetua disparos de arma de fogo, em direção às dependências do shopping, atingindo o frequentador que estava na sua porta é circunstância apta a romper o nexo de causalidade, entre os alegados danos e a conduta do shopping.

A propósito, citam-se os seguintes precedentes:

RECURSOS ESPECIAIS (ART. 105, INC. III, ALÍNEAS "A" E "C", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DISPAROS DE ARMA DE FOGO, DE USO RESTRITO DAS FORÇAS ARMADAS, EFETUADOS POR ESTUDANTE NO INTERIOR DE SALA DE PROJEÇÃO DE FILMES, SITUADA NO

SHOPPING CENTER MORUMBI - ALEGAÇÃO DE ABALO PSICOLÓGICO EM VIRTUDE DA CONDUTA CRIMINOSA PERPETRADA, A ENSEJAR A COMPENSAÇÃO DOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS DAÍ DECORRENTES - RESPONSABILIDADE CIVIL DO CINEMA E DO CONDOMÍNIO (SHOPPING) RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, COM FULCRO NA TEORIA DO RISCO (APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR), BEM COMO NO DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE VIGILÂNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DAS RÉS.

Hipótese em que o autor pleiteia a compensação dos danos extrapatrimoniais, decorrente do abalo psicológico experimentado em virtude de conduta criminosa praticada por estudante que, portando arma de fogo de uso restrito das Forças Armadas, desferiu tiros a esmo em sala de cinema localizada no interior do Shopping Morumbi, atingindo alguns dos espectadores lá presentes.

Responsabilidade civil do cinema e do condomínio (shopping) reconhecida pelas instâncias ordinárias, com fulcro na teoria do risco do empreendimento (atividade) e no descumprimento do dever de vigilância.

1. Violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil arguida pelo GRUPO INTERNACIONAL CINEMATOGRAFICO LTDA: É inviável recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente apresenta alegação genérica de omissão, sem especificar quais seriam exatamente as omissões e qual a relevância da questão omitida para solução da controvérsia, atraindo, de forma inarredável, a exegese da Súmula 284/STF.

Ademais, não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

2. Responsabilidade Civil dos réus: Responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco do empreendimento, adotada pelo Código

de Defesa do Consumidor, já em vigor quando da ocorrência do evento danoso e aplicável à hipótese dos autos, em relação aos dois réus, tendo em vista que os artigos 7º, parágrafo único, e 25 do Código de Defesa do Consumidor impõem a todos os integrantes da cadeia de fornecimento a responsabilidade solidária pelos danos causados por fato (defeito) ou vício do produto ou serviço.

2.1 Nos termos do artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, o fato de terceiro afasta a causalidade e, em consequente, a responsabilidade do fornecedor de serviços. Na hipótese, o fato de terceiro, que efetua disparos de arma de

fogo de uso restrito, no interior de uma sala de projeção, atingindo os espectadores que ali estavam, é circunstância apta a romper o nexo de causalidade entre os alegados danos e a conduta do condomínio (shopping) e cinema, consubstanciando evento imprevisível, inevitável e autônomo.

2.2. "Não se revela razoável exigir das equipes de segurança de um cinema ou de uma administradora de shopping centers que previssem, evitassem ou estivessem antecipadamente preparadas para conter os danos resultantes de uma investida homicida promovida por terceiro usuário, mesmo porque tais medidas não estão compreendidas entre os deveres e cuidados ordinariamente exigidos de estabelecimentos comerciais de tais espécies." (REsp 1384630/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 12/06/2014; grifou-se)

2.3 Assim, se o shopping e o cinema não concorreram para a eclosão do evento que ocasionou os alegados danos morais, não há que se lhes imputar qualquer responsabilidade, sendo certo que esta deve ser atribuída, com exclusividade, em hipóteses tais, a quem praticou a conduta danosa, ensejando, assim o reconhecimento do fato de terceiro, excludente do nexo de causalidade e, em consequência, do dever de indenizar (art. 14, § 3º, inc. II, CDC)

3. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS, a fim de julgar improcedente o pedido veiculado na ação condenatória, invertendo-se os ônus sucumbenciais, observado o benefício da assistência judiciária gratuita.

REsp 1.133.731/SP, Rel. Min. MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe 20/8/2014)

CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DANO MATERIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CRIME COMETIDO DENTRO DE CINEMA LOCALIZADO NO SHOPPING. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. NEXO CAUSAL. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO.

1. 'Para se chegar à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexo causal.' (Humberto Teodoro Júnior, in Dano Moral, Editora Oliveira Mendes, 1998, p.8).

2. Assim sendo, não há como se deferir qualquer pretensão indenizatória sem a comprovação, ao curso da instrução nas instâncias ordinárias, do nexo de causalidade entre os tiros desferidos por Matheus e a responsabilidade do shopping, onde situava-se o cinema.

3. Rompido o nexo de causalidade da obrigação de indenizar, não há falar-se em direito à percepção de indenização por

danos morais e materiais.

4. Recurso Especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial."

(REsp 1.164.889/SP, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), Quarta Turma, DJe 19/11/2010).

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. MULTA. INAPLICABILIDADE. INTUITO PREQUESTIONADOR DOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS. SÚMULA Nº 98/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. AÇÃO CRIMINOSA PERPETRADA POR TERCEIRO. REALIZAÇÃO DE DISPAROS A ESMO COM ARMA DE FOGO CONTRA O PÚBLICO NO INTERIOR DE SALA DE CINEMA. CASO FORTUITO. IMPREVISIBILIDADE E INEVITABILIDADE. EXCLUDENTE DO DEVER DE INDENIZAR. RUPTURA DO NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DO SHOPPING CENTER E OS DANOS SUPORTADOS POR VÍTIMA DOS DISPAROS.

[...]

3. A culpa de terceiro, que realiza disparos de arma de fogo contra o público no interior de sala de cinema, rompe o nexo causal entre o dano e a conduta do shopping center no interior do qual ocorrido o crime, haja vista configurar hipótese de caso fortuito, imprevisível, inevitável e autônomo, sem origem ou relação com o comportamento deste último.

4. Não se revela razoável exigir das equipes de segurança de um cinema ou de uma administradora de shopping centers que previssem, evitassem ou estivessem antecipadamente preparadas para conter os danos resultantes de uma investida homicida promovida por terceiro usuário, mesmo porque tais medidas não estão compreendidas entre os deveres e cuidados ordinariamente exigidos de estabelecimentos comerciais de tais espécies.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1.384.630/SP, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ acórdão Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 12/6/2014)

Face ao supra decidido, fica prejudicada a análise das demais razões recursais.

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** aos recursos especiais para restabelecer a sentença de fls. 654/657 (e-STJ).

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2013/0321068-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.440.756 / RJ

Números Origem: 00116474220078190066 116474220078190066 20070660115934 201324556660

PAUTA: 23/06/2015

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO ALVES COUTINHO E OUTRO(S)
 MARIA DA PENHA GOMES DANTAS FLORENTINO
 ZILGÊNIA BARROS GURGEL
RECORRENTE : CONDOMÍNIO DO SIDER SHOPPING CENTER
ADVOGADOS : ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA FILHO E OUTRO(S)
 ALEXANDRE BARBOSA E OUTRO(S)
 WALACE HERINGER VIEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
 PAULO FERREIRA CHOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : **MARIA DO CARMO RODRIGUES DE CASTRO E OUTROS**
ADVOGADO : **PAULO ROBERTO AVELAR SILVA E OUTRO(S)**

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **SÉRGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA**, pela parte RECORRENTE: CONDOMÍNIO DO SIDER SHOPPING CENTER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.